

**PARECER Nº 09/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Matheus Philipe, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de fevereiro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise tem como objetivo proibir a contratação e a nomeação, pelo Poder Público Municipal, de indivíduos condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Segundo o artigo 1º do projeto, essa proibição diz respeito à nomeação para cargos de provimento em comissão, provimento efetivo e contratação por meio de processo simplificado.

O artigo 2º prevê que, para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, será considerado o acórdão condenatório em segunda instância pela prática do crime de violência contra a mulher.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que essa vedação será extinta após o decurso do prazo de reabilitação criminal, previsto no artigo 94. do Código Penal.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República<sup>1</sup>.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº1308883 / SP.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar que é dever do Estado criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Com esse objetivo, foi editada a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que representou uma grande conquista no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida Lei estabelece, em seus artigos 35 e 36, que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei

Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados, é responsabilidade também dos municípios criar e implementar medidas que garantam a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, o artigo 197 da Lei Orgânica determina que o Município, de forma coordenada com o Estado, desenvolva programas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em comento está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, para conferir à redação do projeto mais clareza e objetividade, propomos, ao final deste parecer, um substitutivo.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 06, de 2025, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2025.

Vereador SARGENTO FERREIRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 06, DE 2025**

Proíbe a nomeação, pelo Município de Arinos, de pessoas condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica proibida a nomeação, no âmbito da Administração Pública do Município de Arinos, para qualquer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou para cargos de provimento efetivo por meio de concurso público ou seleção simplificada, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** Para fins de impedimento à nomeação do agressor, será considerado o acórdão condenatório em segunda instância referente a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** A vedação de que trata esta Lei será extinta após o decurso do prazo de reabilitação criminal, previsto no artigo 94 do Código Penal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2025.

Vereador SARGENTO FERREIRA  
Relator